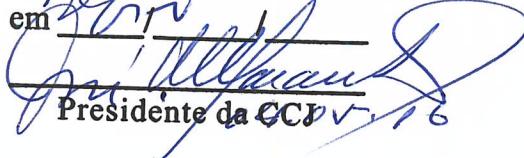


Junte-se ao Processado
em Debito
Presidente da OCPV




***Comissão de Estudos sobre Acidente do Trabalho
OAB/SP***

***RESUMO DOS PONTOS FAVORÁVEIS A
MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA
ESTADUAL PARA JULGAMENTO DA AÇÃO DE
ACIDENTES DO TRABALHO.***

Projeto de Emenda à Constituição (PEC) de n. 127/15

Encontra-se no Senado Federal, a Proposta de Emenda à Constituição n. 127/15, de autoria do Senador José Pimentel, entre outros, e que altera o inciso I do art. 109.

Porém, no sentir desta Comissão, a alteração pretendida revela-se equivocada além de ferir o propósito de aperfeiçoar a prestação jurisdicional.

E, com efeito, o relatório aprovado pela CCJ do Senado sugere a mudança da competência para o julgamento das ações acidentárias, que hoje é da Justiça Estadual para a Justiça Federal, por força da supressão parcial ocorrida no inciso I do art. 109 da Constituição Federal.

Com o devido respeito não podemos concordar com tal proposição e pelos seguintes motivos: -



***Comissão de Estudos sobre Acidente do Trabalho
OAB/SP***

- I -

MATÉRIA CÍVEL AFEITA A JUSTIÇA ESTADUAL.

Embora muitos ovidem, a ação de acidente do trabalho está calcada numa apólice de seguro, prevista na Constituição Federal, art. 7º, inciso XXVIII.

Atualmente, temos o INSS como segurador compulsório, efetuando o recolhimento do Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) de todas as empregadoras.

Importante notar que tal contribuição não se confunde com o recolhimento de natureza previdenciária comum, tratando-se de contribuição autônoma.

Assim, versando sobre apólice de seguro, a matéria é de natureza cível por excelência, por se tratar de um contrato, sendo competente a Justiça Estadual para dirimir questões a ela relacionada.

- III -

JULGAMENTO DA AÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO.

A Justiça Federal atualmente encontra-se sobrecarregada de ações e a situação tende a se agravar em razão da crise financeira e do desemprego, o que deve aumentar ainda mais o número de ações.



***Comissão de Estudos sobre Acidente do Trabalho
OAB/SP***

Nem mesmo a informalidade característica dos Juizados Especiais Previdenciários consegue suplantar as dificuldades que consagradamente afligem a Justiça Federal.

Além disto, a Justiça Federal Previdenciária é aquela que mais obstáculos erige para que o segurado apresente o seu pedido de benefício.

Neste sentido, temos que a Justiça Federal, para a simples interposição da ação, torna obrigatória de comprovação de endereço do segurado; exibição de laudos médicos atuais, e, como última novidade, temos que as ações previdenciárias doravante distribuídas perante ao Juizado Especial Federal, não mais farão a redação do pedido inicial.

O trabalhador deverá, agora, ainda que sem advogado, formalizar seu pedido "on line", via internet, apresentando toda a documentação digitalizada, inclusive exames radiológicos laboratoriais e médicos que porventura tiver.

O segurado que traga o que tiver, se tiver!

Na hipótese de o perito entender ser necessário um exame complementar, tal como ressonância magnética ou tomografia, será ordenado, então, ao próprio segurado que o faça.

Infelizmente, fazer exames especializados no Brasil de hoje em dia significa pagar, diante da falência do nosso sistema de saúde.

O laudo, então, será devolvido pelo perito ao juiz, noticiando-se a impossibilidade de concluir-lo "porque o autor não trouxe o exame".



***Comissão de Estudos sobre Acidente do Trabalho
OAB/SP***

Em consequência, milhares de processos são arquivados simplesmente porque o trabalhador tentou no sistema de saúde e não conseguiu, ou porque não possuía dinheiro para paga-lo!

Desta forma, o feito será arquivado pura e simplesmente!

Com o campo investigatório assim restringido, diante da precariedade da pesquisa, as conclusões periciais ficam prejudicadas à dano do trabalhador, visto que a negatividade abraça a maioria das perícias assim realizadas como não poderia deixar de ser!

Da inadequação da Justiça do Trabalho para o julgamento da ação de acidentes do trabalho.

A emenda a PEC. 127/15, apresentada pelo Sen. Paulo Paim, no sentido de remeter-se a ação de acidentes do trabalho para a Justiça do Trabalho, também não se afigura razoável.

Senão vejamos.

Em sua justificativa, a mencionada Emenda, afirma existir uma “maior vocação para a análise de temas relacionados com as relações do trabalho”.

Contudo, ação de acidente do trabalho passa ao largo da relação empregado e patrão.

De fato, a ação accidentária deriva de uma apólice de seguro, prevista no art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal.



Comissão de Estudos sobre Acidente do Trabalho OAB/SP

Atualmente, o INSS é o segurador compulsório, efetuando recolhimento do seguro de acidente do trabalho (SAT) de todas as empregadoras.

Importante notar que tal contribuição não se confunde com o recolhimento de natureza previdenciária comum, tratando-se de contribuição autônoma.

Assim, versando sobre apólice de seguro, a matéria é de natureza cível, por se tratar de um contrato, sendo competente a Justiça Estadual para dirimir questões a ela relacionadas.

Logo, não se configura uma relação entre empregado e empregadora, longe da área de atuação da Justiça do Trabalho!

- IV -

Varas especializadas para o conhecimento da ação de Acidente de Trabalho.

Desde a década de 40 que a competência para o conhecimento da ação de acidente do trabalho pertence à Justiça Estadual.

E isto se deve ao fato de que, sempre que necessário, a Justiça Estadual instala Varas especializadas para o julgamento exclusivo da ação de acidente do trabalho.

E temos Varas especializadas em acidente do trabalho em Manaus, Brasília, Betim, Porto Alegre, Recife, Santos e na capital de São Paulo.

Enfim, são Juízes especializados, treinados pela experiência e que atendem exclusivamente ao trabalhador acidentado e aos seus beneficiários.



Comissão de Estudos sobre Acidente do Trabalho OAB/SP

Atualmente existem seis Varas desta especialização em pleno funcionamento na capital do Estado de São Paulo, inclusive com setor de perícias instalado e que atende com exclusividade a estas Varas.

Deve ser esclarecido que, ao contrário do que ocorre na Justiça Federal, nas Varas de Acidente do Trabalho existem laboratórios e institutos de radiologia credenciados e que fornecem fundamental apoio técnico às perícias médicas na formação do diagnóstico e/ou incapacidade, indispensável para a elaboração do laudo e sem qualquer ônus para o trabalhador acidentado.

Além disto o Tribunal de Justiça do Estado de São, possui duas Turmas Julgadoras especializadas no julgamento da ação de acidente do trabalho no que resulta numa maior celeridade e apuro técnico.

Além do mais, o trabalhador é isento de pagamento de custas e de qualquer despesa processual, aliás, de acordo com o que determina a legislação acidentária.

- V -

Distribuição territorial da Justiça Estadual.

É inegável o fato de que a Justiça Estadual é aquela que melhor se encontra distribuída na maioria das cidades do Brasil.

Esta capilaridade se traduz num melhor atendimento ao jurisdicionado, não havendo necessidade que se desloque a outra cidade para fazer valer o seu direito bastando dirigir-se ao Fórum local existente na maioria das cidades brasileiras.

É o Juiz Estadual que, graças a competência delegada, além de atender e processar a ação acidentária,



Comissão de Estudos sobre Acidente do Trabalho OAB/SP

também processa a ação previdenciária, naquelas localidades aonde a Justiça Federal não se faz presente.

Nenhuma outra Justiça tem
este alcance!

Vamos aos números.

Para conhecimento em grau de apelação em todo o território nacional temos 27 Tribunais de Justiça ao passo que somente existem 5 Tribunais Regionais Federais!

Passivos processuais envolvidos.

Só na capital do estado de São Paulo, atualmente estão sendo processadas cerca de cinquenta e uma mil ações acidentárias contra o INSS pelas seis varas de acidente do trabalho ali existentes.

Cidades vizinhas da grande de São Paulo e que ainda hoje compõem o maior polo industrial do Brasil, (Diadema, Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano, Cubatão, Guarulhos, Osasco) concentram também elevado número de trabalhadores vitimados por acidentes e doenças do trabalho.

O progresso industrial leva o Brasil para frente, mas, infelizmente, continua produzindo suas vítimas, acidentados ou doentes do trabalho.

Logo, é inegável reconhecer-se a inerente premência social que este tipo de ação desperta e a necessidade desta demanda ser processada em apartado dos demais tipos de ação.

O número de ações previdenciárias atualmente em trâmite na Justiça Federal Previdenciária



Comissão de Estudos sobre Acidente do Trabalho OAB/SP

é significativamente maior do que o número de ações acidentárias atualmente em trâmite.

A respeito do tema e de acordo com a publicação datada de 31/07/13, do Consultor Jurídico, de autoria de André Wasilewski Duszczak, existe um grande acumulo de ações a serem julgadas pelos TRF's que, no ano de 2006, era estimada em 734.769 ações.

Contudo, no ano de 2011, o passivo cresceu significativamente, elevando-se para 1.033.772 ações!

Por outro lado e ainda de acordo com a mesma publicação, nos 27 Tribunais de Justiça do país havia, neste mesmo ano, um passivo de 1.610.443 ações em andamento.

Significa dizer que, cada TRF possui um estoque de 206 mil processos, e, cada Tribunal de Justiça, 59 mil, o que corresponde a um percentual de 350% superior ao da Justiça Estadual.

Por outro lado, propaga-se que a implantação do processo eletrônico diminuiria o grau de congestionamento de processos ali verificado.

Porém, apesar de implantado há anos na Justiça Federal, nem por isto o número crescente do acervo de processos sofreu reversão!

O mesmo se diga em relação a criação dos Juizados Especiais Federais existentes desde 2001.

Diante desta realidade, transferir a ação acidentária para lá só irá agravar o problema que hoje aflige a Justiça Federal e sua proverbial demora no trâmite processual causada precisamente pelo número excessivo de ações.



***Comissão de Estudos sobre Acidente do Trabalho
OAB/SP***

Aumentar de maneira deliberada ainda mais este passivo irá realmente trazer algum benefício?

QUAL?

Por outro lado, com relação a Justiça do Trabalho, inexistem vozes dissonantes diante da certeza de que a crise econômica que fustiga atualmente o país se traduzirá numa maior pressão sobre a Justiça do Trabalho, sendo previsível que milhares e milhares de desempregados batam à sua porta a procura de algum alento.

Por outro lado, numa análise feita pelo Tribunal Superior do Trabalho, no Plano Estratégico de 2015 a 2020, na segunda revisão técnica feita em 2015, na análise do ambiente interno, reconheceu, como ponto fraco a alta taxa de congestionamento de processos judiciais.

Assim sendo, diante destes fatos, não se justifica remeter-se a ação de acidente do trabalho para lá, ao argumento de uma celeridade ou vantagem para o acidentado.

Com efeito, dados estatísticos feito recentemente pelo TST, relativo ao ano de 2014, constatou que, para cada 100.000 habitantes, havia 1,95 magistrados para o processamento e julgamento de processos trabalhistas.

Como a devida vênia, a conclusão a que se chega é exatamente o inverso do alegado na referida Emenda.



***Comissão de Estudos sobre Acidente do Trabalho
OAB/SP***

- VII -

Perda da Jurisprudência.

Uma das consequências em remeter-se a ação de acidente do trabalho para a Justiça Federal ou para a Justiça do Trabalho, seria a perda da Jurisprudência erigida ao longo de todos estes anos e em troca do vazio jurídico.

Dante do desconhecimento da matéria e até que nova Jurisprudência seja finalmente reconstruída, anos se passarão o que irá provocar uma adicional e desnecessária sobrecarga em todas as instâncias das referidas Justícias.

O mundo caminha para a especialização, a Medicina e o próprio Direito são pródigos em exemplos neste sentido diante da inegável e crescente complexidade do mundo moderno.

Neste sentido é bem de se ver que a ciência da Infortunística encontra a sua expressão prática nas Varas de Acidente do Trabalho, verdadeiro receptáculo deste conhecimento.

Logo, há inegável patrimônio jurídico envolvido e que deve ser mantido e zelado, a bem do trabalhador acidentado.

Do fracionamento da competência para o julgamento da ação de acidente do trabalho.

Caso prospere em remeter-se a competência do julgamento da ação de acidente do trabalho para a Justiça Federal ou do Trabalho, teremos como resultado a improriedade



Comissão de Estudos sobre Acidente do Trabalho OAB/SP

da mesma matéria ser julgada por duas justiças diferentes, já que em qualquer hipótese, de acordo com a PEC 127/15 a competência delegada permaneceria mesmo com a Justiça Estadual.

Assim sendo, fica evidenciado a inexistência de razão plausível a justificar o deslocamento da competência.

O Acidente do trabalho e o acidente de qualquer natureza

O artigo 86 da lei 8213/91 equiparou o acidente de qualquer natureza ao acidente do trabalho, estendendo todos os benefícios previstos no seguro de acidentes do trabalho para este tipo de infortúnio.

Como colocado na fundamentação da PEC, também pensamos que as matérias poderiam ser tratadas em uma única competência.

Contudo, ao contrário do que sustenta as razões fundamentadoras da PEC, pensamos que a Justiça mais capacitada e aparelhada para isto seja a Justiça Estadual, exatamente em razão da amplitude de sua territorialidade e também em razão de sua vocação nata, posto que julga este tipo de ação desde a década de 1940.

Por isto, ao contrário do que a PEC defende, razoável e sensato seria transferir a competência do julgamento da ação de acidente de qualquer natureza da Justiça Federal para a Justiça Estadual, aliviando a sobrecarga existente na já inchada Justiça Federal!



***Comissão de Estudos sobre Acidente do Trabalho
OAB/SP***

- VIII -

O Acidente do Trabalho e os grandes centros industriais e urbanos.

A questão do acidente do trabalho apresenta-se em sua real dimensão quando se sabe que sua ocorrência se dá principalmente nos grandes centros urbanos e industriais de nosso País.

Nestas áreas, estão sendo diagnosticadas até novas doenças ocupacionais, como, por exemplo, a LER e as Depressões relacionadas com o ambiente de trabalho, e, também o Assédio Moral e Empresarial que, em razão da exigência de produção, atinge milhares de trabalhadores nas linhas das indústrias, nos centros financeiros, bancários, etc.

Além disto, devido ao crescente adensamento populacional verificado nos grandes centros urbanos, temos constatado um significativo aumento dos acidentes ocorridos em trajeto, quando o segurado se encontra a caminho do trabalho ou dele retornando para a sua casa.

É também expressivo o crescente número de operários vítimas de atropelamentos, colisões e até mesmo em decorrência da violência urbana existentes nestes centros.

Entretanto, é precisamente nestes centros urbanos que também se localiza uma maior pressão na Justiça Federal assim como na Justiça do Trabalho em razão do adensamento populacional verificados nestas áreas e a busca pelo atendimento previdenciário, notadamente por parte da população mais carente.

Sejamos sensatos.



***Comissão de Estudos sobre Acidente do Trabalho
OAB/SP***

O que a ação de acidente do trabalho irá lá fazer?

Finalmente, de notar-se as preciosas contribuições fornecidas pela Associação Paulista de Magistrados, e bem assim Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, ao ensejo, mediante as respectivas notas técnicas que acompanham a presente, rejeitaram com poderosos fundamentos o deslocamento da mencionada competência.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

Márcio Silva Coelho - OAB. 45.683/SP
Presidente da Comissão de Estudos sobre Acidente do Trabalho -
OAB/SP.